

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 167 | Quarta-feira, 10/09/2025

<b>Despachos de autoridades .....</b>	<b>1</b>
Ministro Augusto Nardes .....	1
Ministro Jorge Oliveira .....	9
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer .....	14
<b>Editais .....</b>	<b>15</b>
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos .....	15

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

VITAL DO RÊGO FILHO

### **Vice-Presidente**

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**DESPACHOS DE AUTORIDADES****MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 008.754/2022-5**Natureza:** Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)**Unidade Jurisdicionada:** Município de Pombal - PB**Recorrente:** Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**DESPACHO**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (peça 244) contra o Acórdão 1.934/2025-TCU-Plenário.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.934/2025-TCU-Plenário, estendendo-se para os demais devedores solidários, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 249).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 5 de setembro de 2025.

**MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES**  
Relator

**Processo: 003.170/2025-0**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Santo Antônio de Goiás-GO.

**Responsáveis:** Kleber Cosme de Freitas, Frederico Marques de Oliveira, Município de Santo Antônio de Goiás-GO.

**Assunto:** Kleber Cosme de Freitas requer pedido de prorrogação de prazo.

## DESPACHO

Trata-se, nesta fase processual, do pedido do Sr. Kleber Cosme de Freitas, por meio de expediente acostado aos autos em 20/8/2025 (peça 207), para prorrogar o prazo para atendimento ao disposto no Ofício de Audiência 17451/2025-TCU/Seproc, peça 129.

2. A unidade técnica (peça 208) informa que consta dos autos registro de prorrogação anterior formulado pelo requerente, tendo sido atendida pelo Relator, peça 204, com prazo final para apresentação de resposta em 11/7/2025.

3. Verifica-se, portanto, longo decurso de tempo entre o último prazo concedido e o atual pedido de prorrogação para apresentar a defesa do referido responsável ao Tribunal.

4. Contudo, em caráter excepcional, autorizo a unidade técnica a conceder o prazo improrrogável de 15 dias para o requerente responder ao aludido ofício.

À Seproc, para as devidas providências.

Brasília, 5 de setembro de 2025

AUGUSTO NARDES

Relator

**Processo: 024.617/2022-9**

**Natureza:** Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

**Unidade Jurisdicionada:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

**Recorrente:** Pedro Gabriel Lancelloti Pinto

### DESPACHO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Pedro Gabriel Lancelloti Pinto (peça 103) contra o Acórdão 5.903/2024-TCU-1ª Câmara.

Conheço do presente recurso, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos dos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 114).

Encaminhem-se os autos à AudRecursos para instrução.

Brasília-DF, 5 de setembro de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

**Processo: 013.381/2021-0**

**Natureza:** Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Ribeira do Pombal-BA.

**Embargante:** Ricardo Maia Chaves de Souza.

## DESPACHO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por Ricardo Maia Chaves de Souza contra o Acórdão 4.371/2025-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016.

2. Considerando que o embargante aponta como vícios na deliberação recorrida, entre outros, a ocorrência de contradição e obscuridade na análise da prescrição em relação a ele, análise essa realizada pela unidade técnica instrutora dos autos, com a qual este relator manifestou-se de acordo, conheço do recurso, atribuindo-lhe o efeito suspensivo previsto na legislação, e, em homenagem ao princípio da ampla defesa, encareço da Unidade deste Tribunal Especializada em Recursos (AudRecursos) que analise e instrua o recurso.

À AudRecursos, para as devidas providências.

Brasília, 5 de setembro de 2025

AUGUSTO NARDES  
Relator

**Processo: 006.804/2024-1**

**Natureza:** Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

**Unidade Jurisdicionada:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

**Recorrente:** Maria Goreti Cavalcanti Varjão

## DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Maria Goreti Cavalcanti Varjão (peça 85) contra o Acórdão 5.067/2025-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.6 e 9.7 do Acórdão 5.067/2025-TCU-2ª Câmara, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 87).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 9 de setembro de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

**Processo:** 008.880/2024-7

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Marapanim-PA.

**Responsáveis:** Elza Edilene Rebelo de Moraes, Maria Edinaide Silva Teixeira, Maria Inez Monteiro da Rosa e Município de Marapanim-PA.

**Assunto:** prescrição.

## DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor das Sras. Maria Edinaide Silva Teixeira, Maria Inez Monteiro da Rosa e Elza Edilene Rebelo de Moraes, na condição de Prefeitas, e do Município de Marapanim-PA, na condição de contratada. O processo visa apurar a não comprovação da regular aplicação de recursos federais, bem como a aplicação desses recursos em finalidade diversa da pactuada.

2. Após as devidas notificações, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), peças 112-113, apresenta proposta de encaminhamento no sentido de considerar revéis Maria Edinaide, Elza Edilene e o Município de Marapanim-PA, rejeitar a defesa de Maria Inez e fixar um novo e improrrogável prazo para o ente federativo recolher o débito. Adicionalmente, propôs postergar o julgamento das contas das ex-gestoras municipais, para evitar descompasso com a análise do Município.

3. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em seu parecer de peça 114, trouxe à baila o debate jurisprudencial sobre a inserção tardia de responsáveis e os efeitos da interrupção da prescrição.

4. O **Parquet** destacou que a jurisprudência do Tribunal apresenta duas linhas de entendimento: uma que considera os atos inequívocos de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) como causa objetiva de interrupção da prescrição para todos os responsáveis, inclusive os ainda não identificados; e outra que defende que tais atos somente interrompem a prescrição em relação aos responsáveis já identificados no procedimento apuratório.

5. O órgão ministerial, ao analisar o caso concreto, alinhou-se à segunda linha de entendimento, conforme precedentes desta Corte como o Acórdão 1.705/2025-2ª Câmara (da minha relatoria) e o Acórdão 620/2024-2ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

6. Em particular, o MPTCU observou que, para o presente processo, o Município de Marapanim-PA somente foi incluído na TCE no âmbito da fase externa. Para o Ministério Público especializado, esta constatação é crucial para a aplicação da regra de prescrição.

7. Nesse contexto, o Parquet se manifesta por que o TCU reconheça a ocorrência da prescrição em relação ao Município de Marapanim-PA, determinando a consequente restituição dos autos à AudTCE, para formulação da proposta de mérito em relação às demais responsáveis.

8. Brevemente historiado, decido.

9. Com vênias à AudTCE, manifesto concordância com os argumentos lançados pelo **Parquet** de Contas no que tange à aplicação do instituto da prescrição ao Município de Marapanim-PA, razão pela qual os acolho como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que se seguem.

10. Compreendo, no que se refere à prescrição do Município de Marapanim-PA, pertinente a distinção feita pela linha jurisprudencial que prevalece na Segunda Câmara, e que tenho adotado, de que atos de apuração dos fatos e notificações dirigidos a determinados responsáveis não interrompem a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU em relação a outros responsáveis somente identificados posteriormente. Este entendimento foi reafirmado no Acórdão 1.705/2025-2ª Câmara, da minha relatoria, que reconheceu a prescrição para um ente federativo que somente foi chamado aos autos na fase externa da TCE, após o transcurso do prazo quinquenal.

11. No caso em tela, o termo inicial da contagem do prazo prescricional para a irregularidade atribuída ao Município de Marapanim-PA foi 2/11/2017, data da prestação de contas.

12. Conforme alegado pelo MPTCU para este processo, e em consonância com o que se extrai da instrução inicial que fundamentou a inclusão do aludido município na TCE apenas na fase externa, houve o transcurso de mais de cinco anos entre o marco inicial da prescrição (2/11/2017) e a efetiva inclusão e citação do ente federativo na fase externa do processo.

13. Desse modo, a aplicação de atos interruptivos de caráter objetivo, ocorridos antes da identificação e citação do município, não pode ser considerada válida, preservando-se assim os princípios da previsibilidade e da segurança jurídica.

14. Diante do exposto, e acolhendo a linha de argumentação do Ministério Público junto ao TCU, entendo que a pretensão punitiva e ressarcitória em relação ao Município de Marapanim-PA encontra-se prescrita.

15. No tocante às responsáveis Maria Edinaide Silva Teixeira, Maria Inez Monteiro da Rosa e Elza Edilene Rebelo de Moraes, a proposta da AudTCE de postergar o julgamento de suas contas foi pautada na necessidade de evitar “descompasso” com a decisão a ser direcionada ao Município de Marapanim-PA. Contudo, uma vez reconhecida a prescrição para o ente municipal, essa justificativa não mais subsiste, sendo imperativa a análise de mérito de suas contas.

16. Em face do exposto, DECIDO:

16.1 reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal em relação ao Município de Marapanim-PA, devendo essa circunstância ser considerada pela unidade instrutora no deslinde do feito em relação ao referido responsável; e

16.2 restituir os autos à AudTCE, para que promova o exame de mérito em relação às responsáveis Maria Edinaide Silva Teixeira, Maria Inez Monteiro da Rosa e Elza Edilene Rebelo de Moraes, submetendo a este Gabinete nova proposta de encaminhamento, com trânsito regimental pelo Ministério Público junto ao TCU.

À AudTCE, para as providências da sua alçada.

Brasília, 9 de setembro de 2025

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

**Processo: 006.297/2025-0**

**Natureza:** Pedido de reexame (Aposentadoria)

**Unidade Jurisdicionada:** Ministério da Saúde

**Recorrente:** Maria Fernanda Morais Tavares

## DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Maria Fernanda Morais Tavares (peça 14) contra o Acórdão 4.623/2025-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 4.623/2025-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 29).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 9 de setembro de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo: 006.097/2024-3****Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade:** Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional**Responsável:** Anderson Manique Barreto

## DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Anderson Manique Barreto, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio da Transferência Legal 181/2021 (peça 2), firmada com o município de Coronel Vivida/PR, que teve por objeto o instrumento descrito como “Ações de Socorro, Assistência e Restabelecimento”.

2. A unidade instrutora, em instrução de peça 57, após a citação de Anderson Manique Barreto, propôs diligenciar o referido ministério para que efetue nova análise da prestação de contas e dos documentos posteriormente apresentados pelo responsável à peça 55, com a emissão de parecer contendo a análise da execução física do ajuste e a justificativa para as suas conclusões.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno-TCU, AUTORIZO que se realize a diligência, nos termos sugeridos na instrução à peça 57.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis.

Brasília, 9 de setembro de 2025

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**Processo: 007.741/2025-1**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade:** Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM

**Responsável:** Genésio Almeida Vinente

**Interessado:** Instituto Nacional do Seguro Social

## DESPACHO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em razão de concessão irregular de benefício assistencial sem os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.742/1993.

2. A AudTCE propõe sobrestar o prosseguimento da presente TCE para aguardar os possíveis efeitos do julgamento de recurso contra a decisão condenatória em ação penal na contagem do prazo prescricional no âmbito do presente processo. O Ministério Público junto ao Tribunal acompanha a unidade técnica.

3. Passo a decidir.

4. A proposta não merece prosperar, considerando o disposto no Acórdão 1.714/2025-Plenário, de minha relatoria, no sentido que:

“Em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstracto), nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal.” (grifei)

5. Isso posto, devolvo os autos à unidade técnica para continuidade da instrução da TCE, aplicando-se ao feito o entendimento fixado no Acórdão 1.714/2025-Plenário.

Brasília, 9 de setembro de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

**Processo: 003.298/2025-6**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade:** Município de Cícero Dantas/BA

**Responsável:** Ricardo Almeida Nunes da Silva, ex-prefeito

#### DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), contra Ricardo Almeida Nunes da Silva, ex-prefeito de Cícero Dantas/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas da Transferência 862/2023, que teve por objeto a recuperação de pavimentação em paralelepípedo de vias no município, atingidas por enchentes.

2. O responsável chegou a ser citado, mas antes da juntada de sua defesa, o Controle Interno do MIDR informou, por meio do Ofício 186/2025/AECI-MDR (peças 38 a 39), que o gestor encaminhou a prestação de contas, anexada às peças 41, na data de 1/7/2025.

3. O envio dessa documentação, ocorrida antes mesmo da citação do responsável pelo TCU (em 10/7/2025, peça 44), acabou por afastar a irregularidade inicial de omissão na prestação de contas.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) alerta para o fato de a responsabilidade primária pela análise da correta aplicação dos recursos federais transferidos competir ao órgão ou entidade concedente.

5. Assim, propõe a realização de diligência ao MIDR para que efetive o exame conclusivo dos documentos apresentados pelo gestor, especialmente sobre o aspecto financeiro da execução, bem como quanto à execução física, cumprimento do objeto e atingimento dos objetivos pactuados. Além disso, fixa o prazo de 90 dias para que essas informações sejam encaminhadas ao Tribunal.

Estou de acordo com essa análise, razão pela qual acolho a proposta da AudTCE e encaminho os autos à Sproc para que realize as comunicações necessárias.

Brasília, 9 de setembro de 2025

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**Processo: 007.746/2025-3**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade:** Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM

**Responsável:** Genésio Almeida Vinente

**Interessado:** Instituto Nacional do Seguro Social

## DESPACHO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em razão de concessão irregular de benefício assistencial sem os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.742/1993.

2. A AudTCE propõe sobrestar o prosseguimento da presente TCE para aguardar os possíveis efeitos do julgamento de recurso contra a decisão condenatória em ação penal na contagem do prazo prescricional no âmbito do presente processo. O Ministério Público junto ao Tribunal acompanha a unidade técnica.

3. Passo a decidir.

4. A proposta não merece prosperar, considerando o disposto no Acórdão 1.714/2025-Plenário, de minha relatoria, no sentido que:

“Em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstracto), nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal.” (grifei)

5. Isso posto, devolvo os autos à unidade técnica para continuidade da instrução da TCE, aplicando-se ao feito o entendimento fixado no Acórdão 1.714/2025-Plenário.

Brasília, 9 de setembro de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

**Processo: 008.838/2025-9**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade:** Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM

**Responsável:** Genésio Almeida Vinente

**Interessado:** Instituto Nacional do Seguro Social

## DESPACHO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em razão de “concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Legislação do Loas”.

2. A AudTCE propõe sobrestar o prosseguimento da presente TCE para aguardar os possíveis efeitos do julgamento de recurso contra a decisão condenatória em ação penal na contagem do prazo prescricional no âmbito do presente processo. O Ministério Público junto ao Tribunal acompanha a unidade técnica.

3. Passo a decidir.

4. A proposta não merece prosperar, considerando o disposto no Acórdão 1.714/2025-Plenário, de minha relatoria, no sentido que:

“Em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstracto), nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal.” (grifei)

5. Isso posto, devolvo os autos à unidade técnica para continuidade da instrução da TCE, aplicando-se ao feito o entendimento fixado no Acórdão 1.714/2025-Plenário.

Brasília, 9 de setembro de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

**MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER****Processo: 005.226/2023-6****Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Órgão:** Ministério do Trabalho e Emprego.

## DESPACHO

Ante as razões aduzidas pela AudTCE, determino, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a restituição dos autos à aludida unidade técnica, com vistas à promoção de diligência junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de obter, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e informações descritos no item 37, alínea “a”, da instrução precedente, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU 360/2023.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 9 de setembro de 2025

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

**EDITAIS****SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0639/2025-TCU/SEPROC, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025**

TC 007.713/2012-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a empresa

GOIANA CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 07.192.755/0001-84, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1213/2023-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 14/6/2023, proferido no processo TC 007.713/2012-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 8/9/2025: R\$ 452.252,28; em solidariedade com os responsáveis Miguel Ângelo Pinto Martins - CPF: 478.715.123-15, Carlos Eduardo Bandeira de Mello - CPF: 072.857.793-34, Marcos Barboza da Silva - CPF: 002.676.458-05 e José Milton Lucio do Nascimento - CPF: 389.955.303-91. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 10.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores histórico dos débitos com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 172 de 10/09/2025, Seção 3, p. 161)

## EDITAL 0640/2025-TCU/SEPROC, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

Processo TC 002.454/2024-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA MARIA GEORGINA DE SOUSA COSTA, CPF: 669.872.021-68, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 8/9/2025: R\$ 350.971,91; em solidariedade com a responsável Carla Lima de Araujo - CPF: 461.223.201-10.

O débito decorre da seguinte irregularidade: recebimento de remuneração do cargo de Secretária Parlamentar da Câmara dos Deputados sem a correspondente contraprestação laboral, no período de 14/02/2017 a 30/01/2019, o que caracteriza infração às normas a seguir: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 876, 884 e 927 da Lei 10.406/2002; arts. 116, incisos I, II, III e IX e X, e 132, inciso IV, da Lei 8.112/1990 e Ato da Mesa da Câmara dos Deputados 72/1997.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 8/9/2025: R\$ 384.351,11; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; d) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; e) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) e f) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da irregularidade acima indicada, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadesao@tcu.gov.br](mailto:cacidadesao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 172 de 10/09/2025, Seção 3, p. 161)

## EDITAL 0642/2025-TCU/SEPROC, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

Processo TC 015.909/2018-2- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica determinada a AUDIÊNCIA de Carla Juliane Andrade Magalhaes, CPF: 024.961.421-96 (art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU), para que, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresente, por escrito, razões de justificativa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) nas peças 65 e 67 do processo TC 015.909/2018-2.

A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar: a) imputação de multa (art. 58 da Lei 8.443/1992); b) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade destas contas, se esta for a natureza do processo (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadesao@tcu.gov.br](mailto:cacidadesao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

MARYZELY MARIANO

Chefe do 1º Serviço de Comunicação Processual

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 172 de 10/09/2025, Seção 3, p. 162)